



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário  
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Cabo Bebeto (PTC)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Davino Filho (PP)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PSC)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Ronaldo Medeiros (MDB)  
Silvio Camelo (PV)  
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 284/2021**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 17 de novembro de 2021**

**(Quarta-feira)**

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**

**( RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)**

**01-PROCESSO Nº 912/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 578/2021**

**DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO - MENSAGEM Nº 03/2021.**

TRANSFORMA CARGOS DE JUIZ DE DIREITO COM ATRIBUIÇÕES DE AUXILIAR DE 2ª E 3ª ENTRÂNCIAS EM CARGOS DE DESEMBARGADOR, AMPLIA A COMPOSIÇÃO DE MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, ESTABELECE A ESTRUTURA DE PESSOAL DESSES RESPECTIVOS GABINETES DE DESEMBARGADORES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1115/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1151/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Parecer nº 1123/2021: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Galba Novaes.

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO**

**( RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, VI)**

**02-PROCESSO Nº 1912/2021**

**REQUERIMENTO Nº 907/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO DE ALAGOAS, SOBRE O QUANTITATIVO DE DESEMPREGADOS NAS MAIORES CIDADES DO ESTADO DE ALAGOAS, EM ESPECIAL A CAPITAL DO ESTADO E A CHAMADA CAPITAL DO AGRESTE ARAPIRACA/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

**( RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)**

**03-PROCESSO Nº 680//2019**

**REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 33/2019  
DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIOS, O SIMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO.

Parecer nº 1157/2021: pela aprovação do presente Projeto de Lei com a emenda substitutiva anexa.

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo.

**04-PROCESSO Nº 1816//2021**

**PROJETO DE LEI Nº 720/2021**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 62-2021.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(R\$ 14.000.000,00 )

Parecer nº 1158/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

**( RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I, II)**

**05-PROCESSO Nº 1277//2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 83/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.**

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS, POST MORTEN, AO MATEMÁTICO MIGUEL MAURÍCIO DA ROCHA, COM FULCRO NA RESOLUÇÃO Nº 249, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972.

Parecer nº 1164/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**06-PROCESSO Nº 1524//2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 84/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

CONCEDE A COMENDA NISE DA SILVEIRA, AO MÉDICO RICARDO CÉSAR CAVALCANTI, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PARA O ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1167/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Davi Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**07-PROCESSO Nº 1704//2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 86/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.**

CONCEDE A COMENDA DR. HÉLVIO AUTO A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ENFRENTAMENTO A COVID-19 DO HOSPITAL DA MULHER.

Parecer nº 1166/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**08-PROCESSO Nº 1589//2021**

**PROJETO DE LEI Nº 676/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.**

DENOMINA RODOVIA PREFEITO LINDUVAL CÍCERO O TRECHO DE ACESSO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE TAQUARANA A BELÉM, NESTE ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1161/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

**09-PROCESSO Nº 1442//2021**

**PROJETO DE LEI Nº 656/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.**

DENOMINA RODOVIA CACILDA DAMASCENO FREITAS, A RODOVIA AL-499 DE 6,7 KM DE EXTENSÃO, QUE INTERLIGA PALESTINA À PÃO DE AÇÚCAR/AL.

Parecer nº 1163/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

**10-PROCESSO Nº 1677//2021**

**PROJETO DE LEI Nº 702/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR RENATO LIMA DE OLIVEIRA.

Parecer nº 1172/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES**

**( RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, V)**

**11-PROCESSO Nº 1918/2021**

**INDICAÇÃO Nº 1200/2021**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE EMPREENDA ESFORÇOS NO SENTIDO DE APRESENTAR PROJETO DE LEI, CONFORME MINUTA SUGERIDA, QUE INSTITUI O CRIA E REGULAMENTA AS CASAS DE ABRIGO NO ESTADO DE ALAGOAS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**12-PROCESSO Nº 1920/2021**

**INDICAÇÃO Nº 1201/2021**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ALAGOAS, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER A CRIAÇÃO DE FERRAMENTAS QUE BUSQUEM O MONITORAMENTO E ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE COMBATAM A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO NO ESTADO DE ALAGOAS.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.534, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**ALTERA A LEI Nº 8.293, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NAS FILAS PREFERENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAIS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

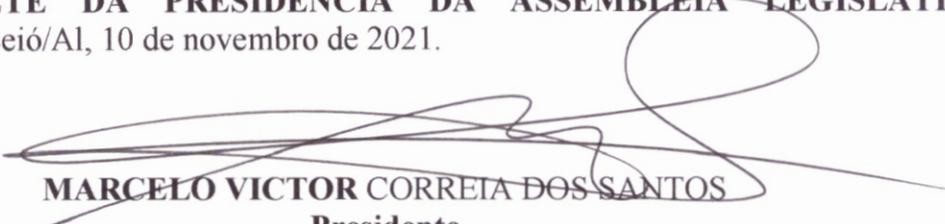
**Art. 1º** Inclui na Lei nº 8.293/2020 novo artigo com a seguinte redação:

a) Deverá ser realizada a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário no Estado de Alagoas.

**Parágrafo único.** A sinalização do símbolo mundial da Fibromialgia deve ser aplicada conforme as normas dos símbolos internacionais de acesso, no mesmo parâmetro adotado para o atendimento preferencial de idosos, gestantes e deficientes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de novembro de 2021.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.535, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

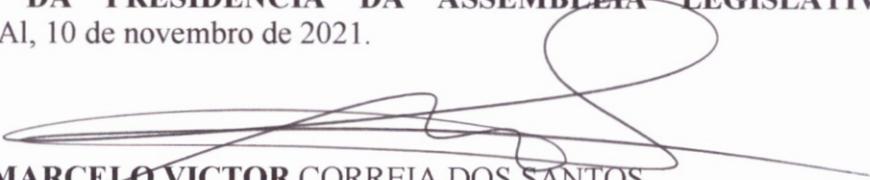
**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO  
TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À  
ABRAÇO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE  
PARA INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS  
DO ESPORTE.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de **Utilidade Pública** a ABRAÇO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DO ESPORTE, entidade de caráter religioso, beneficente, educacional e de assistência e promoção social, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, fundada em 23 de março de 2018, inscrita no CNPJ sob nº 34.631.926/0001-05, com sede e foro na cidade de Maceió/Alagoas, à rua em Projeto, nº 3263, Garça Torta, CEP Nº 57039-092.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de novembro de 2021.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.536, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA  
VACINAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE  
SERVIÇOS ESSENCIAIS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Sempre que o Estado de Alagoas enfrentar situação de emergência ou calamidade pública em decorrência de pandemia, epidemia, desastres naturais e outros, os profissionais de serviços essenciais terão prioridade em campanhas de vacinação, respeitando as normas estabelecidas pelo Governo Federal.

**Art. 2º** São considerados serviços essenciais e terão prioridade nas campanhas de vacinação nos temas do Artigo 1º dessa Lei, os seguintes profissionais:

- I – Saúde Pública;
- II – Segurança Pública;
- III – Limpeza Pública;
- IV – Assistência Social.

**§1º** A depender da área atingida pela situação de emergência ou calamidade pública, a prioridade passará a abranger os profissionais de serviços essenciais que estejam diretamente ligados ao combate dessa respectiva crise.

**§2º** A prioridade estabelecida por esta Lei abrange qualquer vacina, ainda que não tenha relação com a pandemia ou epidemia causadora da situação de emergência ou calamidade pública.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de novembro de 2021.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.537, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

**GARANTE PRIORIDADE DE VACINAÇÃO DA COVID-19 AOS GENITORES, TUTORES, CUIDADORES, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS QUE AUXILIAM NOS CUIDADOS E BEM-ESTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, NA FORMA QUE MENCIONA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estendem-se aos genitores, tutores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual, a prioridade de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Alagoas.

**Parágrafo único.** A prioridade a que menciona o *caput* obedecerá ao Plano de Contingência para o enfrentamento do coronavírus.

**Art. 2º** Para fins de comprovação do previsto no art. 1º da presente Lei, estes deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

II - Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

III - Os cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual.

**Art. 3º** Para os fins do previsto nesta Lei consideram-se doenças **intelectuais**:

- I – Síndrome de Down;
- II – Síndrome do X-Frágil;
- III – Síndrome de Prader-Willi;
- IV – Síndrome de Angelman;
- V – Síndrome de Williams;
- VI – Alzheimer;



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- VII – Transtorno do Espectro do Autismo (TEA);
- VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas em decorrência da pandemia pelo COVID-19.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de novembro de 2021.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.538, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ESTABELECE A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO ESTADUAL JUNTO AO PROCON/AL PARA O BLOQUEIO DE LIGAÇÕES E MENSAGENS SMS DE TELEMARKEETING EM TELEFONE FIXOS E MÓVEIS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado de Alagoas, o Cadastro Para o Bloqueio do Recebimento de Ligações e Mensagens SMS de Telemarketing.

§ 1º O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem contato não autorizado para os usuários nele inscritos.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade comercial ou institucional de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas e mensagens SMS.

§ 3º Fica expressamente proibido o contato via telefone, fixo ou móvel, das empresas de telemarketing para com os inscritos neste Cadastro, ficando excluídas da vedação legal apenas as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado, sendo mantida a proibição de contato para venda de produtos e serviços.

§ 4º Estão isentas dos dispositivos desta Lei, as entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que utilizem o serviço de telemarketing como meio de manutenção de suas atividades.

**Art. 2º** Compete ao PROCON/AL implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o cadastro, a partir da publicação desta lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

**Art. 3º** O titular de linha telefônica que não deseja receber ligações e mensagens SMS de telemarketing, poderá inscrever o seu respectivo número no cadastro que observará o disposto nesta lei.

**Art. 4º** A partir de 30º (trigésimo) dia da inscrição, as empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas, bem como o envio de mensagens SMS direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

**Art. 5º** O PROCON/AL disponibilizará as empresas a lista de usuários do cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 6º** O cadastro será feito pessoalmente ou via Internet perante o PROCON/AL que regulamentará as formas de inscrição.

**Art. 7º** A inscrição no cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I** - nome;
- II** - número do RG;
- III** - CPF;
- IV** - endereço;
- V** - CEP;
- VI** - telefone a ser cadastrado;
- VII** - e-mail

§ 1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome.

§ 2º Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

§ 4º O usuário que receber ligações e mensagens SMS após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/AL, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 8º** As empresas de telemarketing não poderão efetuar o contato com o cliente fora do horário comercial, nos casos permitidos no § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 1º A expressão empresas de telemarketing engloba, também, as empresas de cobrança que utilizem-se desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades através do telefone.

§ 2º O horário comercial para o disposto nessa Lei compreende o período das 08h às 18 horas em dias de semana, e das 08h às 13 horas aos sábados.

**Art. 9º** O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 10º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de novembro de 2021.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

**LEI Nº 8.539, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONCURSOS  
PÚBLICOS PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA  
DE SAÚDE QUE ATUARAM NO COMBATE  
COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA ESTADUAL NO ESTADO DE  
ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os concursos públicos para os profissionais da área de saúde no âmbito da Administração Pública Estadual do Estado de Alagoas deverão contar como título o tempo de serviço prestado, aos hospitais públicos da rede municipal ou estadual ou federal e hospitais privados, pelos profissionais de saúde que atuaram diretamente no combate à COVID-19, causada pelo coronavírus, durante o tempo de vigência do estado de calamidade pública.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço prestado pelo profissional de saúde para contar como título deverá ser de no mínimo 240 (duzentos e quarenta ) horas trabalhadas no combate direto a COVID-19.

**Art. 2º** Os profissionais do setor administrativo hospitalar, auxiliar de serviços gerais, motorista de ambulância, porteiro, maqueiro, atendente e similares, se inclui nesta Lei desde que comprovado o tempo de serviço prestado nos hospitais durante o tempo de vigência do Estado de Calamidade.

**Art. 3º** O tempo de serviço para que possa contar como título, deverá ser atestado pelo Diretor Geral do Hospital da Rede Pública ou Privada que o profissional da área de saúde prestou serviço.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de novembro de 2021.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.540, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A  
ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE PROTEÇÃO  
DE ANIMAIS DE RUA - AHPAR.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de **Utilidade Pública**, a ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DE RUA - AHPAR, inscrita no CNPJ nº 11.513.219/0001-00, com sede na Rua Paulo VI, 689, Primavera, Arapiraca/Al, sem fins lucrativos, com personificação jurídica própria, tendo cumprido todas as exigências legais, em relação a sua finalidade social.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de novembro de 2021.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.541, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG  
PROJETO SOCIAL CRIANÇA FELIZ.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de **Utilidade Pública** a ONG PROJETO SOCIAL CRIANÇA FELIZ, inscrita no CNPJ nº 29.745.518/0001-36, com sede na Rua Tributino Barbosa Ramos, 74, Centro, Campo Grande/Al, tendo sido fundada em 14 de dezembro de 2017, sem fins lucrativos, com personificação jurídica própria, tendo cumprido todas as exigências legais, em relação a sua finalidade social, assistencial e cultural.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de novembro de 2021.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.542, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, AS PESSOAS CONVOCADAS E NOMEADAS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DOS PLEITOS ELEITORAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentas as pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Alagoas.

§1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, supervisor de local de votação, também denominado de administrador de prédio, e os designados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem de votação.

§2º Entenda-se como período de eleição, para fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito.

§3º Na hipótese de ocorrer segundo turno no pleito eleitoral, considera-se cada turno uma eleição.

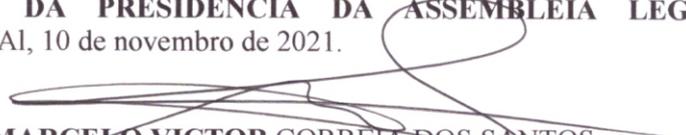
§4º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não.

§5º A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição.

**Art. 2º** Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus ao prêmio, por um período de validade de 04 (quatro) anos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de novembro de 2021.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente